



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2019 - SAÚDE

PAULI E PAULI TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ n. 19.385.876/0001-21, com endereço na Rua Danuzia Bess, n. 757, Bairro Centro, Município de Campos Novos/SC, CEP n. 89.620-000, vem, por intermédio de seu representante legal, amparada na lei 10.520/2002, oferecer **CONTRARRAZÕES**, nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Vício de forma

Como se observa do procedimento adotado para julgamento dos recursos administrativos, quando a empresa participante interpõe recurso deve instruí-lo com o mínimo de documentos para que o responsável pelo julgamento possa realizar a análise, bem como para que produza efeitos.

O presente recurso está desacompanhado de procuração, contrato social, cópia de documentos pessoais, não podendo presumir que a assinatura contida





na peça das razões seja autêntica ante ausência de reconhecimento e/ou assinatura na presença do servidor responsável.

É certo que a representação em sede administrativa dispensa a defesa técnica por advogado, entretanto os vícios de forma não devem ser relevados, ainda mais quando tratam-se de pressupostos básicos como legitimidade e interesse de agir.

Portanto não merece prosperar o recurso por ausência de pressupostos sendo julgado improcedente sem resolução do mérito.

1.2. Da ausência de prequestionamento em sessão pública

A Lei Federal n. 10.520/02 responsável pelo regramento do procedimento do pregão institui que é dever do licitante presente e credenciado em sessão pública de pregão apresentar manifestação recursal motivada. Previsão contida em edital decorre da própria Lei:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (**grifo nosso**)

A melhor Doutrina¹ explica:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico – 7 ed. ver. Atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 232.





apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão.** Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. (**grifo nosso**)

Portanto no que concerne a ausência de certidão simplificada do licitante Domingos Aldair da Silva o recurso não deve sequer ser conhecido, visto que a empresa Violatur não apresentou manifestação motivada nesse sentido em sessão.

Ademais, a empresa Domingos Aldair da Silva deixou de manifestar sua intenção recursal motivada em sessão, nem outorgou poderes ao senhor José (Violatur) para fazê-lo, decaindo o seu direito de ver a matéria discutida e revista, não existindo **pretensão resistida** por parte da Administração que ensejasse em recurso administrativo.

Convém aqui destacar a inconveniência e deselegância aos procedimentos administrativos e legais contidos do regramento do pregão por parte da empresa ora recorrente, não gozando de boa-fé objetiva pois não possui interesse no recurso, visivelmente com caráter protelatório e com o objetivo de tumultuar o bom andamento do processo de compra.

2. DO MÉRITO

2.1. Da correta aplicação das disposições do edital

2.1.1. Da Aplicação da Lei Complementar 123/06 e a previsão em edital

Pois bem, se conhecido o recurso (apesar deste que subscreve crer na razoabilidade e bom senso do pregoeiro) no que concerne a aplicação do benefício contido nos arts. 42 a 49 da Lei 123/06 não houve nada além de respeito a vinculação ao instrumento convocatório:





4.8. Para o exercício do direito de preferência previsto na Lei 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **deverão obrigatoriamente apresentar** a seguinte documentação:

a. Declaração de que cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 (ANEXO VII);

b. **Certidão Simplificada** emitida por órgão competente, que comprove a qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Obs.: A data de emissão da certidão não poderá ser superior a 01 (um) ano.

O edital de licitação, instrumento convocatório para o certame é claro em seu subitem 4.8. quando diz que “para o exercício do direito de preferência previsto na Lei 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverão obrigatoriamente apresentar **obrigatoriamente** apresentar a seguinte documentação: [...] b. certidão simplificada”.

Não há nenhuma previsão em edital dispensando a apresentação de certidão simplificada para microempresas constituídas na forma de empreendedor individual, nem houve objeção pelo participante, subtendendo sua concordância com a exigência.

Infelizmente conforme se constata dos documentos de credenciamento e, como muito bem foi esclarecido em sessão, o participante Domingos Aldair da Silva (Silva Tur Transporte) deixou de apresentar certidão simplificada de sua empresa.

O pregoeiro nada mais fez que cumprir com regra contida em edital e que aliás não sofreu impugnação por parte de nenhum dos recorrentes, mais uma vez demonstrando a ausência de boa-fé objetiva do recorrente.

A empresa Silva Tur Transporte participou da fase de lances, renovou sua proposta ofertando lances inclusive, não existindo prejuízo comprovado ao interesse público que respeitou a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

O respeito a isonomia entre os participantes restou comprovado, a competitividade foi exercida, respeitou-se a vinculação ao instrumento





convocatório e fez-se cumprir a Lei Federal n. 10.520/02, a Lei Complementar Federal n. 123/06 (regulamentada por decreto municipal desde o ano de 2018), mas principalmente a Administração Municipal obedeceu ao princípio da Legalidade, uma vez que o interesse público é indisponível e a Administração só pode realizar atos previstos em lei (edital lei entre as partes), sob a interpretação da legalidade estrita.

Ausente, também, de fundamentos que sustentem seus argumentos, informando genericamente informações prolixas e de nenhum valor jurídico, o recurso não merece acolhimento neste ponto.

2.2.2. Do credenciamento dos representantes e sua legalidade

No que tange aos argumentos levantados acerca do credenciamento dos licitantes o recorrente é infeliz em suas colocações e demonstra extrema ignorância as disposições legais e ao regramento do pregão presencial.

Primeiramente dirigimo-nos ao instrumento convocatório:

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. No dia, hora e local estipulados no preâmbulo deste edital, as Proponentes poderão estar representadas por agentes credenciados, com poderes para formular lances, negociar preços e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias.

4.1.1. Fica a critério da empresa licitante se fazer representar ou não na sessão.

4.2. Os documentos exigidos para o credenciamento são obrigatoriamente os seguintes:

4.2.1. Se a empresa for representada por sócio ou dirigente da proponente:

- a. Cópia da Carteira de identidade do representante, acompanhada da original se a mesma não estiver autenticada.
- b. Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação, conforme modelo (ANEXO IV). Se for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP com problemas na habilitação, fazer constar tal ressalva.
- c. Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor no qual estejam expressos os seus poderes (documento essencial para a participação da empresa na fase de lances) e sua última alteração, se houver;

4.2.2. Se a empresa for representada por procurador:





- a. Cópia da Carteira de identidade do representante, acompanhada da original se a mesma não estiver autenticada.
- b. Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação, conforme modelo (ANEXO IV). Se for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP com problemas na habilitação, fazer constar tal ressalva.
- c. Se a empresa se fizer representar por procurador, deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos de credenciamento, procuração pública ou particular ou declaração (conforme o modelo do Anexo I deste edital), em original ou cópia autenticada, com firma reconhecida em cartório, conferindo poderes para formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- d. Cópia autenticada do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor no qual estejam expressos os seus poderes e suas últimas alterações, se houver;

Em sessão pública apresentou-se o credenciamento da empresa Pauli e Pauli Transportes Turismo LTDA e na oportunidade acompanharam os seguintes documentos:

- Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação;
- Ato constitutivo e sua última alteração;
- Documento de Identidade da Sócia Administradora da Empresa senhora Damaris Canuto Pauli;
- Documento de Identificação do procurador da empresa André Ricardo Carvalho;
- Procuração;
- Certidão Simplificada;
- Declaração de Microempresa.

Ou seja, a “EMPRESA” não deixou de ser credenciada, apresentou todos os documentos inerentes ao credenciamento e optou por constituir procurador para acompanhar o certame.

Dessa procuração o que se observa é que não houve em nenhum momento revogação dos poderes da administradora da empresa, tampouco falou-se em exclusividade ao procurador em pronunciar-se em sessão.

O procedimento de pregão é um procedimento administrativo, independentemente de defesa técnica, podendo para tanto se fazer representar ou não em sessão. Trata-se de faculdade da empresa licitante.

A senhora Damaris realizou lances porque detinha poder para tanto, uma





vez que apresentou documentos no credenciamento que a identificaram como Sócia Administradora da empresa Pauli e Pauli Transportes e Turismo LTDA.

Se o procurador se manifestou em diversas oportunidades, também, foi porque detinha poderes outorgados por Damaris (sócia administradora) para tanto. Não há previsão em edital estreitando a representação em sessão para apenas uma pessoa, muito pelo contrário, há disposição muito clara no sentido de que pode ou não se fazer representar em sessão.

A doutrina traz importante lição²:

Nada impede que licitante credencie mais de um representante. Em princípio, isso não prejudica em nada o interesse público. Ocorre que, por vezes, determinado representante precisa ausentar-se da sessão do pregão ou mesmo alguma diligência é requerida, tornando-se útil que outra pessoa também possa manifestar-se em nome do licitante.

Ademais o procurador quando indagado acerca dos lances ofertados pela sócia administradora, confirmou-os em duas oportunidades não opondo divergência quanto aos valores ofertados. Portanto não houve prejuízo algum ao certame e que dirá ao interesse público.

Aliás, o único tumulto, em razão da presença de dois representantes, foi causado pelos próprios concorrentes que passaram a fantasiar regras editalícias inexistentes e divagar sobre diversos assuntos diversos do pregão e principalmente que não diziam respeito ao objeto atacado.

Em suma não houve nenhuma ilegalidade por parte da empresa Pauli e Pauli e os atos do pregoeiro não possuem vícios capazes de anular o certame, beirando as razões apresentadas ao delírio.

Pelo exposto, no mérito, é medida de rigor não acolher o argumento da recorrente e, conseqüentemente, cessar a protelação do processo de compra, encaminhando-o para processo de homologação para que os legítimos vencedores possam prestar o serviço público objeto do edital.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico – 7 ed. ver. Atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 163.





3. DO PEDIDO

Aduzidas as contrarrazões recursais, considerando não haver ilegalidade comprovada, inexistir razoabilidade nas razões apresentadas pelo recorrente e ser indiscutivelmente desproporcional a medida contida no pedido, **requer**, com supedâneo na Lei nº. 10.520/02 e suas alterações, bem como as demais legislações vigentes e princípios informadores da Administração Pública, o não conhecimento do recurso por ausência de pressupostos.

Alternativamente, no mérito, **requer** o indeferimento do pedido com fulcro nos fundamentos acima expostos, mas principalmente, por ser medida de direito.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Campos Novos 30 de agosto de 2019

André Ricardo Carvalho
Procurador

Damaris Canuto Pauli
Sócia Administradora

